

## JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**A LEI 13.146/15 E AS IMPLICAÇÕES PARA A  
INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA VISUAL**

**LAW 13.146/15 AND THE IMPLICATIONS  
FOR THE SOCIAL INCLUSION OF PEOPLE  
WITH VISUAL IMPAIRMENTS**

**LARISSA LIRA COELHO**  
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)  
Larissalira10@hotmail.com

**Luiz Henrique Milaré de CARVALHO**  
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)  
luizmilare@ig.com.br



## RESUMO

A Legislação Brasileira, no Código Civil do Cidadão, mediante a Lei 13.146/15, versa a garantia da inclusão das pessoas portadoras de deficiências. Neste sentido, no decorrer dos anos, por meio das Políticas Públicas, entendida como mecanismo que veio contribuir com a execução e cumprimento dos direitos estabelecidos perante as pessoas portadoras de deficiências, e mesmo, garantir os Direitos Humanos do Cidadão, permitiu grandes avanços no cotidiano dessas pessoas. No entanto, é possível identificar que o desenvolvimento das ações, por vezes não são realizado adequadamente para que a inclusão aconteça em sua totalidade, deixando vulneráveis os portadores de deficiência, em especial, o deficiente visual. Porém, não se pode afirmar que não acontece a inclusão, mas o questionamento é: como ocorre a inclusão dos deficientes visuais, em especial, em seu processo educacional? Seus direitos são efetivamente atendidos enquanto cidadão? É possível melhorá-la? Na tentativa de responder as questões, foi realizada pesquisa de caráter bibliográfico para melhor compreensão da Lei 13.146/15, bem como leitura de revistas, artigos e obras que tratam da referida temática. Este artigo será uma fonte de pesquisa para sujeitos que buscam melhor compreensão do que é a inclusão e dos direitos legais dos cidadãos portadores de deficiências.

**Palavras-chave:** Lei 13.146/15. Inclusão. Pessoas com Deficiências. Educação.

## ABSTRACT

The Brazilian Legislation, in the Civil Code of the Citizen, through Law 13.146 / 15, deals with ensuring the inclusion of people with disabilities. In this sense, over the years, through Public Policies, understood as a mechanism that came to contribute to the implementation and fulfillment of the rights established before people with disabilities, and even to guarantee the Human Rights of the Citizen, allowed great advances in daily life of these people. However, it is possible to identify that the development of actions is sometimes not carried out adequately so that the inclusion happens in its entirety, leaving the disabled, especially the visually impaired, vulnerable. However, it cannot be said that inclusion does not happen, but the question is: how does the inclusion of the visually impaired occur, especially in their educational process? Are your rights effectively enforced as a citizen? Is it possible to improve it? In an attempt to answer the questions, a bibliographic research was carried out to better understand Law 13.146 / 15, as well as the

**Larissa Lira COELHO; Luiz Henrique Milaré de CARVALHO; A Lei 13.146/15 e as Implicações para a Inclusão Social das Pessoas com Deficiência Visual. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. Agosto. Ed. 29. V. 1. Págs. 277-288. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).**

reading of magazines, articles and works that deal with the aforementioned theme. This article will be a source of research for subjects seeking a better understanding of what inclusion is and the legal rights of citizens with disabilities.

**Keywords:** Law 13.146 / 15. Inclusion. People with disabilities. Education.

## INTRODUÇÃO

É perceptível, na sociedade brasileira a criação de Políticas Públicas voltadas para o atendimento especializado às pessoas portadoras de diferentes deficiências, todavia muitas ações para que o trato de tal promoção aconteça verdadeiramente, permanecem apenas no verso das leis, decretos, dentre outros documentos.

A vulnerabilidade de um deficiente, especialmente, o visual, é uma questão que há muito tempo existe na sociedade brasileira. Possui repercussão nacional, assim como a legislação brasileira (Lei 13.146/15) que surgiu para tratar dessa categoria e das suas garantias e direitos fundamentais.

Neste sentido, este artigo tem como principal objetivo realizar um estudo acerca da Lei 13.146/15, Lei Brasileira que trata da inclusão da pessoa com deficiência para a promoção de condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à inclusão social e a cidadania, bem como apresentar as principais implicações para o seu cumprimento.

Inicialmente será apresentado o conceito de pessoa com deficiência, bem como a importância das Políticas Públicas para o cumprimento dos Direitos Humanos que garantem a plena inclusão das pessoas portadoras de deficiência. Serão mostrados também os principais percalços para o cumprimento dos seus direitos, em especial, do deficiente visual.

Diante o exposto, surge o seguinte questionamento: a Legislação é cumprida de modo que realmente aconteça a inclusão da pessoa com deficiência, especialmente visual, atendendo seus direitos enquanto cidadão, principalmente em seu processo educacional? Caso não seja cumprida com eficácia, é possível melhorá-la?

Na pretensão de responder a tais questionamentos, a metodologia de pesquisa utilizada para a realização e embasamento deste trabalho é meramente bibliográfica que foi desenvolvida a partir de estudos de Leis, documentos, artigos, entre outras literaturas pertinentes ao tema.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### Estatuto da Pessoa com Deficiência

A Lei 13.146/15, em seu artigo 1º, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência com propositura de assegurar e requerer, em condições de igualdade usufruir e exercer dos direitos e das liberdades fundamentais dessas pessoas, visando à inclusão social e a cidadania.

O Estatuto trouxe inovações importantes na área do Direito Civil, em especial, a Lei de Inclusão que conceituou separadamente os conceitos de deficientes e incapazes, presumindo que a deficiência não retira a capacidade integral dos indivíduos.

Em seu art. 2º, caput, a lei 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência define o que é considerada pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Observa-se que as inovações emergentes do Estatuto da Pessoa com Deficiência propõem promover e garantir condições de igualdade e inclusão social das pessoas portadoras de deficiências, tendo por base, sobretudo o princípio da dignidade do ser humano. O Artigo 3º do Código Civil apresentava um texto, definindo como pessoa incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória não puderem exprimir sua vontade (BRASIL, 2015).

Em seu art. 4º, caput, o estatuto traz a vedação à desigualdade dos deficientes para com as outras pessoas. Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. (BRASIL, 2015).

Várias são as políticas públicas criadas para atender as pessoas portadoras de deficiências e que precisam de atendimento especializado, todavia percebe-se a necessidade de garantia aos direitos à igualdade e à cidadania dessas pessoas. Ser diferente, muitas vezes gera um olhar de preconceito em outras pessoas por existir um desvio de padrão de “normalidade” arraigado no âmbito social. Assunto abordado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) que afirma a não discriminação como garantia fundamental.

Para tanto, o art. 5º, afirma que todas as pessoas são iguais diante da lei e que não existe distinção de qualquer natureza, não implicando nenhum fator de discriminação, até mesmo de nacionalidade. A lei afirma a punição de tais discriminações, remetendo tal papel para normas infraconstitucionais, uma vez que a dignidade humana é coluna de todo sistema jurídico. Referente aos princípios fundamentais a Constituição Brasileira trata:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, Art. 1º).

Neste sentido, é necessário compreender a dimensão dos direitos fundamentais: “Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida” (DALLARI, 1998, p. 14).

Como princípio fundamental, a dignidade humana intenta assegurar ao ser humano direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, preservando todo indivíduo independentemente de sua origem, credo, orientação sexual, raça ou qualquer outro aspecto que não assegure a ele oportunidades iguais, considerando suas condições diferentes.

O artigo 6º, da Lei expõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa com deficiência, porque a mesma poderá:

- I – Casar-se e constituir união estável;
- II – Exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III – Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV – Conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V – Exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
- VI – Exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como

adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Todas as pessoas portadoras de deficiências passam a ser, capazes para o Direito Civil, o que garante a sua absoluta inclusão social, em prol de sua dignidade. Não se pode retirar da pessoa com deficiência, direitos inerentes à condição humana.

Outra inovação se encontra no Artigo 9º que garante atendimento prioritário com a finalidade de: proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e recebimento de restituição de imposto de renda.

## **A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E A DIGNIDADE HUMANA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

281

De acordo com Siqueira (2012), o princípio da dignidade da pessoa humana foi consolidado em decorrência de três marco históricos da humanidade: o Cristianismo (período em que a dignidade era centralizada em Deus e externa ao homem); o Kantismo (o homem passa a ser o capaz de associar-se à sua realidade e possui a liberdade e sua razão cognitiva como aspecto) e a Segunda Guerra Mundial (momento da história da humanidade marcado por ações brutais, havendo a necessidade de situar a dignidade como princípio constituinte do Estado Democrático de Direito).

No mundo contemporâneo, o propósito em relação às pessoas portadoras de deficiências deve ser considerado sob o olhar da inclusão social, analisando que a maior finalidade da humanidade é tornar privilégio a dignidade humana, visto que o homem é um ser social. A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental dos direitos humanos, já que se encontra posteriormente a soberania, no artigo 1º, III da Carta Magna. De acordo com Antônio Rizzo Nunes (2010) a dignidade, é o elementar alicerce de toda a norma constitucional posto e o último esboço do amparo dos direitos individuais. A isonomia serve, para causar real estabilização, no entanto propõe-se a consolidar o direito à dignidade.

Para Sarlet (2011), a dignidade da pessoa humana se refere a uma proposta em construção e reconstrução contínua, pois busca ter a máxima afinidade possível com uma compreensão multidimensional, aberta e inclusiva de dignidade da pessoa humana que o torna merecedor de respeito por parte do Estado e da comunidade. Desse modo, os direitos e deveres fundamentais serão capazes de assegurar suas garantias mínimas para uma vivência saudável.

Diante do exposto, cabe ressaltar que o princípio da dignidade humana mesmo que seja exposto pela constituição, ainda convive com situações diversas de degradação. Siqueira (2012) diz que, se faz necessário, uma atuação para a conscientização da população, todavia cabe ao legislador e ao judiciário criar políticas públicas que viabilizem os direitos fundamentais de todas as pessoas, sem nenhuma distinção.

### **Do Direito à Educação**

O Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009 em seu Artigo 1º que trata dos Direitos das Pessoas com Deficiência tem por objetivo: Promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (BRASIL, 2009).

Neste sentido, tomaremos como escopo, o direito à Educação das pessoas com deficiência, assegurado, no Artigo 24 do referido Decreto, que é um dos objetivos desta pesquisa.

É dever do Estado Partes assegurar a essas pessoas um sistema de educação inclusiva em todos os segmentos educacionais, primando pelo pleno desenvolvimento do potencial humano, considerando sua dignidade, autoestima, direitos humanos e liberdade, conforme sua diversidade.

O Decreto “no seu Capítulo 2”, afirma ainda, que não poderá ser negada às pessoas com deficiência sua inclusão nos direitos educacionais, alegando sua deficiência para a não inclusão. É assegurado às crianças deficientes o direito ao ensino primário gratuito e compulsório ou de ensino secundário de qualidade (adaptações razoáveis, igualdade de condições, apoio individualizado que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social).

Sendo assim, no Capítulo 3, do Decreto, os Estado Partes é assegurado às pessoas portadoras de deficiências possibilidades de obter competências e práticas sociais para que a igualdade seja plena no sistema de ensino e em sociedade. É de competência dos Estados Partes medidas apropriadas, compreendendo o aprendizado do braile; Libras (facilitação de língua de sinais); garantia de educação de pessoas, em especial, crianças cegas, surdocegas e surdas para que sejam ministrados métodos adequados que venham promover o desenvolvimento educacional e social desses indivíduos.

No Capítulo 4, no tocante do processo educacional, da oferta de ensino com qualidade e igualdade para as pessoas portadoras de deficiências, é papel dos Estados

Partes, contratar, bem como oferecer capacitação aos professores para que estes sejam habilitados para o ensino em braille e/ou língua de sinais.

Pessoas com deficiências têm direito à Educação Básica, bem como ao Ensino Superior sem nenhuma discriminação e em igualdade de condições.

### **Decreto 6.571/2008 e Lei 9.394/96**

O decreto nº 6.571 de 17 de Setembro de 2008, que dispõe do atendimento educacional especializado, regulamenta o Parágrafo único do Artigo 60 da LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira sob o número 9.394/96 e no artigo 9º, da Lei 11.494/2007 que regulamenta o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que prevê a aplicação dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, decreta em seu Artigo 1º que a União ofertará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino, ofertando atendimento educacional especializado aos discentes portadores de deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades e superdotação, matriculados em instituições de ensino público.

As instituições de educação pública, em conformidade ao Artigo 2º do Decreto 11.494/2007, assistidas financeiramente pela União (âmbito Federal, Estadual ou Municipal), para proporcionar atendimento educacional especializado tem por finalidades:

- I Promover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos referidos no artigo 1º;
- II Garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
- III Fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem;
- IV Assegurar condições para a continuidade de estudos dos demais níveis de ensino. (BRASIL, 2008. Decreto 11.494)

Conforme o Decreto, supracitado, caberá ao MEC – Ministério Público da Educação, apoio técnico e financeiro como está contido no Artigo 3º como: implantação de salas multifuncionais; formação para professores, gestores educacionais e demais funcionários do ensino especializado; adequação da escola para a acessibilidade e, elaboração e estruturação de núcleos de acessibilidades em instituições federais de ensino superior.

Percebe-se que Legislação Brasileira determina um atendimento especializado de qualidade para as pessoas portadoras de diferentes deficiências, no entanto, ao realizar uma revisão de literatura sobre a educação no Brasil, é notória a ausência de recursos materiais adequados e de profissionais da educação capacitados para o atendimento aos alunos com deficiência.

Vivenciamos um mundo cercado de tecnologias, todavia, os recursos ainda não são acessíveis a todos os cidadãos, não se restringindo somente aos portadores de deficiência. O artigo 3º estabelece em seus incisos 1º e 2º ambientes equipados com materiais didáticos e paradidáticos em braille, laptops com sintetizador de voz, softwares para não restringir o desenvolvimento acadêmico e social do aluno com deficiência. Seja na Educação Básica ou no Ensino Superior, mas como acontece o processo educacional das pessoas com deficiência, especialmente do deficiente visual?

### **Inclusão do Deficiente Visual**

A LBI – Lei Brasileira de Inclusão, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/15 que entrou em vigor em 2016, representa um grande avanço, pois seus objetivos são voltados para uma inclusão que derruba barreiras existentes e ainda propõe um tratamento mais humanizado em uma sociedade mais inclusiva perante as pessoas com deficiência. A LBI nos traz:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (BRASIL, 2015).

De acordo a LDB 9.394/96, é na educação infantil, início da vida escolar, que a criança se sente integrante de um meio. No caso das crianças com deficiência visual, a escola inclusiva garante seu desenvolvimento pleno, seja intelectual ou social para que futuramente ela sinta-se parte integrante do meio social ao qual estiver condicionada.

Neste contexto, percebe-se que o processo de inclusão do deficiente visual está presente nas sociedades em qualquer lugar do mundo. Pessoas com deficiência foram conquistando diferentes espaços com o passar dos anos. Pode-se dizer que a inclusão existe, mas ainda não é comum a todos os indivíduos.

Segundo Bill (2007), é preciso eliminar conceitos arcaicos sobre e construir um novo paradigma, renovando ideias e as maneiras de se referir às pessoas com deficiência.

Estas pessoas, por sua vez, devem se adequar a uma nova realidade para revelar um novo pensamento.

Neste sentido, é necessário ressignificar conceitos de senso comum, ou seja, abolir uma historiografia clássica piedosa para que os portadores de deficiência tenham um ganho, posto que afaste o cunho discriminatório, simplifica o discurso e torna-o mais compreensível a todos. Um exemplo, a ser citado se refere às instituições de ensino que insere deficientes visuais em classes comuns e criam possibilidades de inclusão desses alunos, tratando-os do mesmo modo que tratam os demais alunos. Mas o que são direitos fundamentais?

[...] sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e em relação à sua preservação (solidariedade) (NUNES, 2009, p. 15).

Assim, a condição de deficiente e a garantia de não discriminação, atribui à sociedade e ao Estado o dever de garantir seus direitos e sua existência plena, longe de sofrimentos e limitações existenciais. Isso significa “segundo Marshall (1967)” que a democracia e o respeito aos direitos humanos requerem instituições que garanta a validação de direitos civis, políticos e sociais. É dever de o Estado promover e assegurar os direitos das pessoas com deficiência.

Os direitos humanos, por sua vez, recuperam a ideia de direitos naturais do ser humano, recebendo assento, de regra, nas declarações e convenções internacionais, forjando a ideia de que a lesão a um direito fundamental do ser humano não é questão que deve ficar adstrita à ordem interna de um país, mas tem importância transnacional (NUNES JÚNIOR, 2009, p. 24).

No Brasil, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CPCD), criada pelo Decreto 6.949 de 2009, em que se colocam princípios e parâmetros legais com a finalidade de atender demandas de um determinado grupo de pessoas ainda encara desafios sociais que colocam pessoas e instituições em um espaço de convívio social capaz de exercer real condição de dignidade humana.

Quando o processo educacional é oferecido ao aluno deficiente, cumprindo as exigências de adequação, o atendimento ao aluno com deficiência visual ou visão subnormal, este deve ser matriculado e frequentar a sala de recurso, em horário oposto em

sala regular de ensino. É na sala de recursos que ele recebe assistência específica e recursos materiais pedagógicos para o seu processo de ensino e aprendizagem correspondente ao seu nível de desenvolvimento, com o objetivo de superar suas dificuldades de relação na classe comum.

O Ministério da Educação (2007) que trata do atendimento educacional especializado, afirma que o professor desempenha um importante papel na sala de recursos para o desenvolvimento do educando com deficiência visual por meio da participação no planejamento, na solicitação de materiais específicos, na adaptação dos conteúdos curriculares, favorecer a integração das funções tátil-cinestésica-auditivo-olfativa e visão perceptiva.

Em casos de visão subnormal, o professor tem a função de adaptar o material de leitura e escrita com recursos específicos ao aprendizado do sistema Braille (reglete, máquina braile) e o Sorobã e ainda ensinar o braile aos alunos, familiares e professor da sala regular. A família também deve desenvolver tais conhecimentos para realizar atividades da vida diária, orientação e mobilidade.

De acordo Gil (2000) muitos são os obstáculos a serem vencidos, mas a inserção social das pessoas com deficiência visual só será possível se forem oferecidas condições para seu crescimento e desenvolvimento, respeitando sua capacidade de realização. Atualmente existem deficientes visuais que ocupam cargos em diferentes esferas do mercado de trabalho e desempenho igual ou maior do que outros colaboradores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, ou ainda Lei Brasileira de Inclusão, tem como principal fundamento a dignidade da pessoa humana. Desse modo, o presente artigo foi de muita importância para entender melhor a necessidade de se construir um novo olhar em relação à pessoa com deficiência, respeitando seus direitos, sua individualidade, igualdade e dignidade.

Assim, deve ser garantida a adequação da sociedade conforme o ordenado jurídico, frente à aplicabilidade desta Lei, respeitando as inovações trazidas para a vida das pessoas com deficiência. Pode-se destacar ainda: o direito de votar e serem votadas; a consolidação das Leis Trabalhistas; o Código de defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro que não foi tratado neste trabalho, mas que fazem parte da conquista das pessoas com deficiência.

A Lei exige que o Estado e a sociedade se adequem em relação ao tratamento das pessoas com deficiência para que haja conscientização e que a legislação seja cumprida de modo eficaz e que sua aplicabilidade seja garantida.

Quanto ao âmbito da educação, a inclusão é um assunto discutido nas instituições brasileiras e que identificam a necessidade de se construir uma escola inclusiva que atendas as necessidades específicas das pessoas com deficiência, não somente dos deficientes visuais. As instituições de ensino público, independente do segmento deverá ofertar espaço físico, materiais pedagógicos, profissional qualificado e ensino que explore todo o seu potencial garantindo-lhe gozar do seu direito à cidadania e participação como agente de sua própria história.

Apesar das inúmeras conquistas determinadas por Leis, a inclusão ainda é um movimento que requer estudo, discussões e ações efetivas. Não se pode dizer que a inclusão não ocorre em nosso país. Ela surge quando deixamos de usar em nossa sociedade a palavra e atitudes excludentes independente de diferenças físicas ou intelectuais.

A inclusão acontecerá em sua plenitude quando todos os brasileiros possam participar de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária, propondo para as pessoas deficientes ou não as mesmas condições de exercer a cidadania.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei de Diretrizes e Bases. Nº. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

BILL, Leomir Barbosa. **Educação das pessoas com deficiência visual: uma forma de enxergar.** 1 ed. Curitiba: Apriss, 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Brasileira de atendimento educacional especializado.** Nº 6.571, 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei Brasileira de Direito das pessoas com deficiência.** Nº 6.949, 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; Lei do FUNDEB,** Nº 11.494 de 20 de junho de 2008.

Larissa Lira COELHO; Luiz Henrique Milaré de CARVALHO; A Lei 13.146/15 e as Implicações para a Inclusão Social das Pessoas com Deficiência Visual. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. Agosto. Ed. 29. V. 1. Págs. 277-288. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

\_\_\_\_\_**Ministério da Educação. Atendimento especializado: Deficiência Visual.** SEEP/SEED, Brasília – DF, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana doutrina e jurisprudência.** São Paulo, Saraiva, 3ª ed., 2010.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988: Estratégias de Positivção e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais.** São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998.** Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 9º ed., 2011.

SIQUEIRA, Direceu Pereira e AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Direitos Humanos: um olhar sob o viés da inclusão social.** Birigui, Boreal Editora, 1ª ed., 2012.